



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Praça Iole Dinucci Fernandes, s/nº - 2º andar - Jd. Riviera - Botucatu - SP
CEP 18.606-572 - Fone/fax: 14 3882-1722 - 14 3882-3434

Botucatu, 23 de fevereiro de 2018

Ofício nº 09/18 - 3º PJ

Representação nº 43.214.3521/2017

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que a representação em epígrafe, originada através do requerimento nº 1122/2017, de sua autoria e dos Vereadores Paulo Renato e Cula, foi encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, para exame e deliberação da promoção deste Promotor, que decidiu pela remessa do expediente ao Ministério Público Federal, conforme cópia anexa.

Ao ensejo, reitero os protestos de estima e distinta consideração.

EDUARDO JOSÉ DAHER ZACHARIAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Botucatu

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Recebi em: 14/3/2018
Wia
colino



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

REPRESENTAÇÃO Nº 43.0214.0003521/2017-2
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOTUCATU

ÁREA: HABITAÇÃO E URBANISMO

ASSUNTO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROGRAMA DE MORADIA POPULAR DO GOVERNO FEDERAL "MINHA CASA, MINHA VIDA"

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Trata-se de ofício da lavra da Câmara Municipal de Botucatu noticiando a existência de denúncias acerca de comercialização de moradias populares adquiridas através de programa do Governo Federal, requerendo fiscalização e providências dos órgãos responsáveis.

Como providência preliminar foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Botucatu para manifestação, contudo, esta se manteve inerte.

É o relatório do necessário.

Como mencionado, o presente procedimento, ainda em fase de análise da representação, versa sobre denúncia de irregularidades perpetradas por beneficiários de programa do Governo Federal que, após serem contemplados com moradias populares subsidiadas, as utilizam com finalidade lucrativa, sendo tal conduta ilegal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei 11.977/2009, que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, previu a atuação da União em sua implementação e gerenciamento, inclusive aportando recursos financeiros, bem como subvenções econômicas, o que revela que a matéria tratada na espécie se insere no âmbito de competência federal, o que enseja, no caso, a atribuição do Ministério Público Federal.

Isso porque, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente e, tratando-se de regra de competência absoluta, de rigor o declínio de atribuição no caso em comento.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que conta, inclusive, com a aquiescência do Procurador Geral da República, representante máximo do *Parquet* federal:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). 2. **O Programa Minha Casa Minha Vida é coordenado pela União, subsidiado com verbas exclusivamente federais e fiscalizado pelo governo federal, de modo que é de interesse da União apurar eventuais irregularidades ocorridas na escolha dos beneficiários do programa, ainda que esta fase seja de competência dos municípios. Precedentes.** 3. **Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público Federal, na linha do parecer da PGR.** DECISÃO: 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público Federal, no curso de procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades nas fases de cadastramento e seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Montes Claros/MG. 2. O Ministério Público Federal declinou de sua atribuição por entender que eventuais irregularidades ocorreram no âmbito da competência municipal uma vez que, de acordo com a Portaria nº 610/2011 do Ministério das Cidades, a escolha dos beneficiários do programa é atribuída aos municípios, o



que afastaria a ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou da Caixa Econômica Federal. Sustentou ainda não ser aplicável o enunciado 208 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que determina a competência da Justiça Federal para julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. 3. Por outro lado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais insistiu na atribuição do MPF, considerando que o Programa Minha Casa Minha Vida é custeado exclusivamente por verbas federais, sendo delegados aos municípios apenas a execução de alguns atos, sobretudo os relativos ao cadastramento de famílias. Registrou ainda precedentes do Supremo Tribunal Federal que atribuem à Justiça Federal a competência para julgar ilícitos praticados no âmbito do programa. 4. Os autos foram remetidos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que suscitou o conflito de atribuições perante esta Corte. 5. A Procuradoria-Geral da República opina preliminarmente pela competência para dirimir os conflitos entre órgãos do Ministério Público e, no mérito, pela atribuição do Ministério Público Federal para a condução do procedimento investigatório. 6. É o relatório. Decido. 7. A jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal apontava ser do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir os conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal e dos Estados (cf. Pet 1.503, Rel. Min. Maurício Corrêa; CC 7.117, Rel. Min. Sydney Sanches; Pet 3.005, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; entre outros). Tal orientação foi posteriormente modificada, concluindo-se pela competência desta Corte para resolver tais conflitos, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição. Nesse linha, vejam-se os seguintes precedentes: Pet 3.258, Rel. Min. Marco Aurélio; Pet 3.631, Rel. Min. Cezar Peluso; ACO 889, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; ACO 853, Rel. Min. Cezar Peluso. 8. Nada obstante, o Plenário desta Corte voltou a discutir o tema da competência do STF para apreciar conflitos de atribuições envolvendo órgãos do Ministério Público (ACO 1.394, Rel. Min. Marco Aurélio). Na oportunidade, consignei, em síntese, que a competência do Supremo Tribunal Federal, por ser de direito estrito, não poderia ser ampliada. Menos ainda, em conflito tipicamente administrativo, que poderia ser resolvido institucionalmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, § 2º, da CF). 9. No entanto, o referido processo ainda se encontra pendente de decisão definitiva, de modo que, sem embargo de decisões monocráticas em sentido contrário, adoto a orientação até aqui predominante e conheço do presente conflito de atribuições. 10. **No mérito, tenho por incensurável o parecer do Procurador-Geral da República, ao pugnar pela atribuição do Ministério Público Federal, nos termos seguintes: "No presente caso, a atribuição para conduzir a investigação é do Ministério Público Federal. O Programa Minha Casa Minha**



Vida (PMCMV), criado pela Lei nº 11.977/2009, é programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União. A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), subprogramas do PMCMV, é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, conforme o art. 9º da lei referida, e a operacionalização dos recursos respectivos feita pela Caixa Econômica Federal (art. 10). É certo, como apontado pelo suscitado, que a fase de seleção e cadastro dos beneficiários do programa ficou a cargo de órgãos estaduais/municipais, como inicialmente definido pela Portaria 140, de 2010. Sabe-se, também, da possibilidade da previsão de critérios locais, além dos critérios nacionais já estabelecidos. Vê-se, entretanto, que o próprio ato regulamentador, quando trata dos critérios locais, condiciona-os ao regramento federal. Nesse sentido, a Portaria nº 595/2013 determina expressamente que os critérios adicionais deverão harmonizar-se com os nacionais, de forma a complementá-los. Ou seja, a autonomia dos entes na fixação dos critérios é mínima, o que equivale a dizer que agem, mesmo nessa etapa, como agentes de execução de programa, confirmando-se o seu caráter integralmente federal. **Entende-se, assim, que qualquer irregularidade na execução do programa, ainda que ocorrida em etapa de responsabilidade do ente local (Distrito Federal, Estados ou Municípios), trará prejuízo direto à União, porque a seleção de pessoa ou família que não atenda aos critérios estabelecidos nacionalmente, em detrimento do direito daquelas que os atendem, revela malversação de verbas públicas federais. Não seria equivocado dizer, além disso, que a irregularidade objeto de apuração decorre da falta de fiscalização, pelo órgão competente (federal), do que poderia ser um esquema montado na esfera municipal. Como existe, assim, interesse direto da União em fiscalizar e manter a devida aplicação dos recursos federais destinados ao programa, o que garantirá o seu bom desenvolvimento e execução, a competência para processar e julgar eventual demanda decorrente dos fatos é da Justiça Federal, consoante a norma do art. 109, inciso I, da Constituição".** 11. Nesse contexto, não vejo como infirmar a opinião do Chefe do Ministério Público. De fato, o Programa Minha Casa Minha Vida é coordenado pela União, subsidiado com verbas exclusivamente federais e fiscalizado pelo governo federal. Cabem aos municípios algumas competências residuais, como o cadastramento das famílias beneficiárias do programa habitacional, mas que devem seguir os parâmetros determinados em portaria do Ministério das Cidades. 12. É evidente, portanto, o interesse da União na apuração de irregularidades ocorridas na escolha dos beneficiários do programa (arts. 37 e 39 da LC 75/1993 e art. 109 da CF/88), ainda que esta fase



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja atribuída aos entes municipais. 13. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: ACO 2166, Rel. Min. Luiz Fux; ACO 2498, Rel. Min. Cármen Lúcia; ACO 2289, Rel. Min. Dias Toffoli; ACO 2456, Rel. Min. Dias Toffoli. 14. Diante do exposto, conheço do presente conflito e reconheço a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos descritos nos presentes autos." (ACO 2600, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/05/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14/05/2015 PUBLIC 15/05/2015).

Em face do exposto, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para o prosseguimento das investigações e análise meritória dos fatos.

Antes, porém, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 126/2015 do CNMP e Súmula 56 do CSMP.

Oportunamente, proceda-se às anotações e comunicações necessárias.

Botucatu, 23 de fevereiro de 2018

Eduardo José Daher Zacharias
Promotor de Justiça